

ACÓRDAO Nº. 57.492

(Processo nº. 2012/52464-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 188/2007.

Responsável/Interessado: RICARDO SILVA DE ARAÚJO e MISSÃO EVANGÉLICA MONTE SIÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52464-0
Assunto: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 188/2007
Valor: R\$ 100.000,00
Valor Asipag: R\$ 100.000,00
Contrapartida: Nihil
Objeto: Projeto “Construindo Cidadania”
Concedente: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - Asipag
Responsável: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26)
Conveniente: Missão Evangélica Monte Sião (CNPJ: 08.445.739/0001-19)
Responsável: Ricardo Silva de Araújo (CPF: 577.343.052-53)

RELATÓRIO



1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Missão Evangélica Monte Sião, de responsabilidade do Sr. Ricardo Silva de Araújo, em sede do Conv. Asipag nº 188/2007, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Construindo Cidadania”, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 19/21, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico conclui pela não execução do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 25/26), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 33/35, opinou, no mesmo sentido do órgão técnico, com a devolução solidariamente com Missão Evangélica Monte Sião.

É o relatório.

VOTO

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 07/10/2007, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 158, inciso III, alínea “a” do Ato nº. 063/2012 (RITCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2008OB00131 (fls. 18).

Do exame das despesas

7. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Ricardo Silva de Araújo (CPF: 577.343.052-53), em sede do convênio Asipag nº. 188/2007, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº. 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 29/02/2008, solidariamente, com a Missão Evangélica Monte Sião (CNPJ: 08.445.739/0001-19). Aplico ao responsável a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 82 da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, item I, alínea “b” e item III, alínea “a” do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c o art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. RICARDO SILVA DE

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ARAÚJO, Presidente à época, CPF:577.343.052-53, e a MISSÃO EVANGÉLICA DE MONTE SIÃO, CNPJ:08.445.739/0001-19, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) corrigido monetariamente a partir de 29/02/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. RICARDO SILVA DE ARAÚJO, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma com dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MS/0100826